REPÚBLICA FRANCESA

Ministério da Transição Ecológica, da Biodiversidade e das Negociações Internacionais sobre o Clima e a Natureza

Despacho de […]

que altera o Despacho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece as especificações das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e dos sistemas individuais no âmbito do regime de responsabilidade alargada do produtor relativamente a têxteis, calçado e roupa de casa

Nor: TECP2627746A

Público-alvo: *fabricantes de têxteis para vestuário; organizações autorizadas a gerir os resíduos provenientes destes produtos.*

Assunto: *o presente despacho altera o Despacho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece as especificações das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e dos sistemas individuais no âmbito do regime de responsabilidade alargada do produtor relativamente a têxteis, calçado e roupa de casa. Visa ajustar as contribuições financeiras pagas pelos produtores com base em critérios de desempenho ambiental associados às práticas industriais e comerciais no âmbito da moda ultrarrápida.*

Entrada em vigor: *as disposições do presente despacho entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.*

Aplicação: *o presente despacho é adotado nos termos do artigo L541-10-3 do Código do Ambiente.*

A ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade e das Negociações Internacionais sobre o Clima e a Natureza, responsável pela transição ecológica,

Tendo em conta o Código do Ambiente, nomeadamente os artigos L541-10, L541-10-1, n.º 11, L541-10-3 e L541-10-27,

Tendo em conta o Despacho, de 23 de novembro de 2022, com a última redação que lhe foi dada, que estabelece as especificações das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e dos sistemas individuais no âmbito do regime de responsabilidade alargada do produtor relativamente a têxteis, calçado e roupa de casa,

Tendo em conta o parecer do Comité Intersetorial da Responsabilidade Alargada do Produtor, de 16 de julho de 2026,

Tendo em conta as observações formuladas durante a consulta pública realizada entre 9 de julho e 31 de julho de 2026, nos termos do artigo L123-19-1 do Código do Ambiente,

Decide:

Artigo 1.º

O anexo I do Despacho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece as especificações das organizações ecológicas e dos sistemas individuais no âmbito do regime de responsabilidade alargada do produtor relativamente a têxteis, calçado e roupa de casa é alterado em conformidade com as disposições do anexo do presente despacho.

Artigo 2.º

O Despacho, de 24 de agosto de 2026, que altera o Despacho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece as especificações das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e dos sistemas individuais no âmbito do regime de responsabilidade alargada do produtor relativamente a têxteis, calçado e roupa de casa, é revogado.

Artigo 3.º

A diretora-geral da Prevenção dos Riscos em exercício é responsável pela execução do presente despacho, que será publicado no «Jornal Oficial da República Francesa».

Feito em [...]

A ministra da Transição Ecológica, da Biodiversidade e das Negociações Internacionais sobre o Clima e a Natureza,

Pela ministra e em seu nome:

O chefe do Serviço de Saúde, Ambiente e Economia Circular,

P. BODENEZ

Anexo do Despacho, de […], que altera o Despacho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece as especificações das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor e dos sistemas individuais no âmbito do regime de responsabilidade alargada do produtor relativamente a têxteis, calçado e roupa de casa.

As especificações das organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor constantes do anexo I do Despacho ministerial, de 23 de novembro de 2022, são alteradas em conformidade com as disposições do presente anexo.

No ponto 2.2, intitulado «Ajustamentos aplicáveis», antes do ponto 2.2.4, é aditado um novo ponto 2.2.3.1 intitulado «2.2.3.1 Práticas industriais e comerciais», com a seguinte redação:

«As contribuições financeiras pagas pelos produtores às organizações competentes em matéria de responsabilidade do produtor são ajustadas com base nas sanções relativas à durabilidade associadas às práticas industriais e comerciais, de acordo com os montantes especificados no seguinte quadro:

Condição de aplicação				
Produto com uma pontuação D inferior ou igual a 0,8				
Montantes das sanções (em €)				
Tipo de produto	**Ano**			
	2026 e 2027	2028	2029	A partir de 2030
Bóxeres justos/cuecas	0,5	1	1,50	2,00
Bóxeres largos	0,5	1	1,50	2,00
Meias	0,5	1,00	1,50	2,00
Camisa	6	6,75	7,50	8,25
«Jeans»	9	11,75	14,50	17,25
Saia	3	3,50	4,00	4,50
Vestido	7	7,75	8,50	9,25
Fato de banho	3	3,50	4,00	4,50
Casaco/blusão	12	14,50	17,00	19,50
Calças	7	7,75	8,50	9,25
Pulôver	6	6,75	7,50	8,25
«T-shirt»/polo	2	2,50	3,00	3,50

Para cada produto enumerado no quadro acima, D corresponde ao coeficiente estabelecido com base em dois critérios: a largura da gama de produtos (G) e o incentivo à reparação (R), cada um com uma ponderação de 50 %. Cada um dos dois critérios é expresso através de um índice compreendido entre 0 e 1, podendo, por conseguinte, ser expresso em percentagem (%).

Fórmula
$D = 0{,}67 + (1{,}45 - 0{,}67) * (0{,}5 \times G + 0{,}5 \times R)$

As informações sobre o método de cálculo desta sanção constam de uma nota publicada no sítio Web do ministério responsável pelo ambiente.

Considera-se que a metodologia definida nos termos do artigo D541-240 e seguintes do Código do Ambiente está em conformidade com os métodos de cálculo definidos na referida nota.».